



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 1010/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0480/14.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Vavá, que dispõe sobre a instalação do Sistema de Sinalização Eletrônica para a pessoa portadora de deficiência visual nos meios de Transporte, e dá outras providências.

De acordo com a propositura, os veículos utilizados no sistema de transporte público municipal deverão ser equipados com dispositivo de sinalização destinado ao uso de pessoas com deficiência visual, cabendo ao Poder Público disponibilizar às pessoas com deficiência o receptor de rádio portátil a preço acessível, bem como promover a distribuição gratuita para quem comprovar não ter condições financeiras de adquiri-lo.

O projeto prevê, ainda, que as disposições deverão ser inseridas no próximo edital de licitação para concessão de linhas de transporte como condição para funcionamento, especificando o tipo e os padrões do sistema a ser utilizado.

Na forma do substitutivo que segue, o projeto pode prosseguir em tramitação, eis que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, bem como no artigo 30, I, da Constituição Federal, segundo o qual compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, I, da Lei Orgânica Municipal.

No campo material, o conteúdo do projeto harmoniza-se com o art. 23, II, da Constituição Federal, que dispõe ser competência comum de todos os entes federados o cuidado da proteção e garantia das pessoas com deficiência.

Por sua vez, a Lei Federal n. 7.853/89, que dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência, estabelece em seu art. 2º, parágrafo único, V, "a", o dever da Administração Pública na "adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte".

Nesse mesmo sentido é o art. 227 da Lei Orgânica do Município, segundo o qual "o Município deverá garantir aos idosos e pessoas com deficiência o acesso a logradouros e a edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público, com a eliminação de barreiras arquitetônicas, garantindo-lhes a livre circulação, bem como a adoção de medidas semelhantes, quando da aprovação de novas plantas de construção, e a adaptação ou eliminação dessas barreiras em veículos coletivos".

Deve-se registrar, ainda, que o § 2º do art. 5º da Lei Federal n. 10.048/00 determinou a adaptação dos coletivos às pessoas com deficiência no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da regulamentação de referida lei, procedida pelo Decreto n. 5.296, de 02 de dezembro de 2004.

A despeito dessa previsão legal, o § 3º do art. 38 de referido decreto estendeu ainda mais o prazo para adaptação dos ônibus, que deve ser contado em 10 (dez) anos a partir da publicação da regulamentação:

"Art. 38. No prazo de até vinte e quatro meses a contar da data de edição das normas técnicas referidas no § 1o, todos os modelos e marcas de veículos de transporte coletivo rodoviário para utilização no País serão fabricados acessíveis e estarão disponíveis para integrar a frota operante, de forma a garantir o seu uso por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

(...)

§ 3o A frota de veículos de transporte coletivo rodoviário e a infra-estrutura dos serviços deste transporte deverão estar totalmente acessíveis no prazo máximo de cento e vinte meses a contar da data de publicação deste Decreto."

Tem-se, portanto, que o prazo fatal para que as concessionárias adaptarem os ônibus às necessidades das pessoas com deficiência expirou em 02 de dezembro de 2014, razão pela qual se mostra imperiosa a adoção de medidas para efetivar esse direito assegurado pela legislação federal.

Esse foi o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento da Ação Civil Pública n. 9144820-81.2008.8.26.0000, na qual foi determinada à municipalidade a adequação do edital de licitação de concessão das linhas de ônibus para que fosse exigida a adaptação da totalidade da frota às pessoas com deficiência:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE COLETIVO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.** Adequação técnica dos veículos utilizados para o transporte coletivo de pessoas com deficiência. Certame que deixou de estabelecer a implementação de requisitos mínimos de acessibilidade em todos os veículos. Omissão que consubstancia em patente ilegalidade. Exegese do disposto na Constituição Federal e Lei nº 10.048/2000. Ofensa ao disposto no artigo 472 do Código de Processo Civil. Inocorrência. Ciência conferida pela Municipalidade a todas as empresas licitantes, que detinham mera expectativa de direito à contratação. Ofensa ao princípio da separação dos Poderes, com invasão da esfera restrita ao mérito administrativo. Inocorrência. Discricionariedade que se restringe à delimitação dos critérios de acessibilidade, e não à sua efetiva implementação. Apelação fazendária e reexame necessário não providos.

(TJSP, 5ª Câmara de Direito Público, AC n. 9144820-81.2008.8.26.0000, Rel. Des. Fermio Magnani Filho)

Deve ser apresentado substitutivo, contudo, a fim de suprimir a previsão de fornecimento do receptor de rádio portátil por parte do Poder Público. Isso porque, nos termos do art. 16 da Lei Federal n. 10.098/00, "os veículos de transporte coletivo deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas", de modo que cabe ao Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro) estabelecer a forma como se dará a implantação desse tipo de dispositivo.

A matéria está sujeita ao quórum de maioria absoluta para deliberação, na forma do art. 40, § 3º, V e XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, na forma do substitutivo que segue, somos pela LEGALIDADE.

### **SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0480/14**

Dispõe sobre a instalação do Sistema de Sinalização Eletrônica para a pessoa com deficiência visual nos meios de Transporte, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os veículos utilizados no sistema de transporte público municipal deverão ser equipados com dispositivo de sinalização destinado ao uso de pessoas com deficiência visual.

Art. 2º O dispositivo de sinalização deverá emitir o aviso de aproximação e a sua identificação, que será recebido por receptor próprio.

Art. 3º As disposições da presente Lei deverão ser inseridas nos editais de licitação para a concessão de linhas de transporte como condição para funcionamento, especificando o tipo e os padrões do sistema a ser utilizado, conforme normas técnicas vigentes.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 10/06/2015.

Alfredinho - PT

Conte Lopes - PTB - Relator

Ari Friedenbach - PROS

Arselino Tatto - PT

David Soares - PSD

Eduardo Tuma - PSDB

George Hato - PMDB

Marcos Belizário - PV

Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 11/06/2015, p. 121-122

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).